



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 075/2009.

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.

ASSUNTO: “AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE BICICLETÁRIOS PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresentado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_\_  
ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
rcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
otal em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
lo em 30 de Dezembro de 2009  
ão n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
lo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri**

**Requerimento**

**Solicito a retirada do Projeto de Lei nº 075/2009 de minha autoria,  
Vereador Marcio Rodrigues Francisco.**

**Japeri, 10 de Dezembro de 2009.**

**Marcio Rodrigues Francisco  
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 075/2009.

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO

RELATOR: MARCOS ARRUDA

RELATÓRIO

ASSUNTO: “AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE BICICLETÁRIOS PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTO

A proposição sob análise, subscrita pelo vereador Márcio Rodrigues Francisco, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso I do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

O objetivo da proposição em apreço é “Autoriza a Implantação de Bicicletários Público no Município de Japeri, e dá outras providências.” Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER CONTRÁRIO visto que existe em seu conteúdo flagrante vício de iniciativa que neste caso ocorre em razão do objeto

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	RELATOR: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Cézar de Melo</u>

DATA:            /            /2009.

REVISOR:



C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 19 / 11 / 2009

Nº 075 LIVº 01 FLº 014

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Gabinete do Vereador Marcio Rodrigues**

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2009**

***“Autoriza a implantação de bicicletários público no município de Japeri, e dá outras providências.”***

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri, por seu representantes legais, APROVOU a seguinte Lei:

Art.1º - O Bicicletário municipal funcionará nas proximidades das estações de trem de Engenheiro Pedreira e Japeri.

Art.2º - A Prefeitura Municipal de Japeri, disponibilizará de locais apropriados para instalação dos bicicletários nas proximidades das estações.

- a) Poderá utilizar o bicicletário qualquer pessoa previamente cadastrada.
- b) O cidadão receberá um cartão, que mencionara o dia e horário em que a bicicleta foi depositada, incluindo o modelo, cor e estado de conservação.
- c) O período máximo de permanência das bicicletas no depósito é de sete dias corridos.

Art.3º - Não serão cobrados sob qualquer hipótese valores referentes ao depósito das bicicletas.

Art.4º - Fica a cargo do executivo as gestões e operações dos

bicicletários, em parceria ou convênios com Organizações Sociais.

Art.6º - Essa lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

*Marcio P. Rodrigues*

Marcio Rodrigues

C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

APROVADO

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 01 / 12 / 09

C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

APROVADO



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri  
Gabinete do Vereador Marcio Rodrigues**

**MENSAGEM \_\_\_/2009**

**Sr Presidente,**

Encaminho a V.Exa., para apreciação de meus nobres pares, o incluso Projeto de Lei, de minha autoria, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Bicletário Público Municipal.

**JUSTIFICATIVA**

O referido PL tem como finalidade colaborar diretamente no orçamento mensal de trabalhadores que utilizam o sistema de transporte ferroviário, e moram distante das estações de Engenheiro Pedreira, e Japeri.

Na oportunidade Reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Japeri 17 de novembro de 09

Marcio Rodrigues  
Vereador



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

PROJETO DE LEI Nº 075 /2009

**PARECER**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Márcio Rodrigues Francisco – PSC, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº 075/2009 cuja ementa diz: “Autoriza a Implantação de Bicicletários Públicos no Município de Japeri, e dá outras Providências”.

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, e por ser de iniciativa de vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Em que pese os justificáveis propósitos que inspiraram o Ilustre Edil, visto que a proposição por ele apresentada possui em seu conteúdo objeto de relevante interesse público que é a implantação de bicicletários públicos, visto que caso a mesma venha ser aprovada pelos Membros desta Casa, o seu cumprimento pelo Executivo, implicará na implantação dos bicicletários, o que proporcionará aos Municípes uma infra-estrutura para guardar suas bicicletas enquanto transitam a pé pelo comércio e outros locais da Cidade; entretanto, a norma apresentada contém em seu objeto medidas que a tornaram inconstitucional, como se demonstrará a seguir.

Observe-se que a ementa da proposição, independentemente de seu teor já aponta para a introdução de medidas cuja execução caberá ao Executivo Municipal, que deverá implantar e executar todas as medidas necessárias para que os Municípes passem a contar com um estacionamento adequado para guardarem

suas bicicletas, que ficarão sob a custódia do Município durante todo o período em que estiver sob a guarda da municipalidade, o que se constitui na prestação de um serviço público pela municipalidade, que caso a mesma venha ser furtada ou mesmo roubada, acarretará o dever de indenizar.

Conforme já dito em outros pronunciamentos de matérias semelhantes que tramitaram por esta Casa, o gerenciamento da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, o único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública para instituir ou não a prestação de determinados serviços.

Apesar de a ementa da proposição conter expressamente “Autoriza a implantação de bicicletário público; no corpo da medida apresentada não há dispositivo legal (artigo) propondo ou determinando a autorização que pretende conceder; falta a medida apresentada maior precisão e clareza em sua redação, que carece de um dispositivo expressando em sua redação a forma autorizativa.

Mesmo com tal deficiência, o Ilustre Edil, objetiva através da legislação em exame, o Legislativo “Autoriza a implantação de” obrigando o Poder Executivo a implantar a medida proposta pela proposição.

A norma proposta é “autorizativa” e impõe obrigações ao Poder Executivo, a disponibilizar os locais apropriados, construir e gerenciar todo o serviço de recebimento, armazenamento, guarda e devolução das bicicletas; além de efetuar o cadastramento prévio de todos os usuários.

Observe-se, que a instituição do serviço proposto pela proposição irá gerar nova despesa; isto é acarretará o aumento de despesas para a prestação de serviço, pelo qual o Município não poderá cobrar; e ainda terá que disponibilizar de recursos financeiros para atender as respectivas despesas; e isto fere de morte a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16); haja visto, que a medida proposta não aponta em seu teor, a fonte dos recursos financeiros, nem mesmo a estimativa do impacto financeiro sobre o orçamento.

No regime constitucional vigente, entretanto, leis que dão atribuições aos órgãos do Poder Executivo, e proporcionarão o aumento de despesa devem ser concebidas pelo chefe do Poder Executivo; e neste caso, a proposição objetiva instituir via Lei Ordinária, programa de entrega em domicílio dos medicamentos concedidos pelo Município aos pacientes cadastrados pela Rede de Saúde municipal; atribuições estas privativas do Executivo Municipal.

Logo, quando há atribuição de funções a órgão municipal, dita legislação é incompatível com os art. 57, § 1º, c, da Carta Municipal: cabe ao Prefeito a atribuição e a distribuição de tarefas a seus subalternos, e, **quando isso implicar em aumento de despesa o que neste caso está previsto**, a ele incumbe o encaminhamento de proposta legislativa.



Além disso, nessa matéria, é o Executivo quem tem melhores condições de avaliar as necessidades para a instituição de programas e dos serviços criados pela proposição em questão; haja visto, que o Edil poderá sugerir-la através da proposição sob a modalidade de Indicação, esta sim a proposição correta.

Por isso, no caso vertente, o legislador municipal imiscuiu-se em assunto da competência do Executivo, com o que também afrontou o princípio da separação dos poderes, de que trata o art. 2º da Carta Magna Brasileira.

Apesar do fato de que a proposição tratar-se de lei autorizativa, o vício não está superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo também não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício



patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Embora o objeto da proposição seja de interesse público, esta Procuradoria entende que a mesma não deverá prosseguir sua tramitação, visto que existe em se conteúdo flagrante vício de iniciativa, que neste caso ocorre em razão do objeto.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a preposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

b) – Pelo encaminhamento da preposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da preposição. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

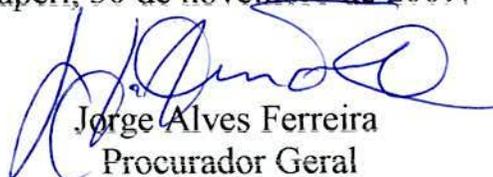
c) - Que seja encaminhada para a Comissão de Obras, **Serviços Públicos**, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da preposição à Comissão de **Fiscalização Financeira**, Tributos, Controle Interno e Orçamento; para manifestar-se sobre a matéria;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 30 de novembro de 2009.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral